



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0006289-72.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido JEVERSON RODRIGO PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento a remessa necessária interposta para cassar a r. decisão monocrática de fls. 32/35, referente a pessoa de Jeverson Rodrigo Pires, anotando-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº 0006289-72.2024.8.26.0077
Comarca de Birigui – 2ª Vara Criminal
MM. Juiz dr. Mateus Gonçalves Silles
Recorrente: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Birigui
Recorrido: Jeverson Rodrigo Pires
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
Voto nº 58.655

RECURSO *EX OFFICIO* –
SENTENÇA QUE DEFERIU A
REABILITAÇÃO CRIMINAL AO
RECORRIDO.

CASO EM QUE NÃO ESTÁ
COMPROVADA A SATISFAÇÃO
DOS REQUISITOS
CUMULATIVOS DO ART. 94, DO
CP, E DO ART. 744, DO CPP.

Recurso provido.

1 – Cuida-se de remessa necessária interposta pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Birigui, referente a r. sentença pela qual foi deferida reabilitação criminal a Jeverson Rodrigo Pires, nos termos dos artigos 93 e 94, do Código Penal, c.c. o artigo 748, do Código de Processo Penal (fls. 32/35).

Depreende-se do exame do édito monocrático que, embasado em parecer favorável do Ministério Público (fl. 30), o digno Magistrado deferiu o pedido de concessão de reabilitação criminal, entendendo que o peticionário preenche os requisitos necessários para a

recepção da medida.

A douta Procuradoria de Justiça, por r. parecer da lavra da doutora Nilda Myuki Sakashita Mitsuda, manifestou-se pela manutenção da reabilitação concedida (fls. 81/83).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, há que ser provida a pretensão recursal, indeferindo-se a reabilitação penal pretendida pelo recorrido.

Depreende-se da leitura dos autos que o recorrido busca a reabilitação criminal atinente ao processo nº 0012394-22.2011.8.26.0077, no qual foi condenado ao cumprimento de sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais a paga de setecentos e setenta e sete dias-multa, valorados no piso, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Ele comprovou residência em Buritama e juntou termo de prorrogação de posse como motorista nesse Município, conforme fls. 09 e 12/13, como também foram juntadas, as fls. 19/24 e 25/27, a pedido do Ministério Público, sua folha de antecedentes e certidão de distribuições criminais, que demonstram a inexistência de outras sentenças criminais condenatórias posteriores.

Todavia, em que pese os documentos juntados, verifica-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se que não estão satisfeitas todas as condições previstas nos artigos 94, do Estatuto Repressivo, e 744 e seguintes, do Código de Processo Penal, vez que a documentação que instrui o pedido de reabilitação, e a posteriormente juntada, não demonstram o cumprimento integral da pena, e a extinção da punibilidade do peticionário.

Assim, tem-se por não preenchidos, cumulativamente, os requisitos dos artigos supramencionados, a denotar ter sido prematuro o deferimento do pleito.

Isto posto, dá-se provimento a remessa necessária interposta para **cassar a r. decisão monocrática de fls. 32/35**, referente a pessoa de **Jeverson Rodrigo Pires, anotando-se.**

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator